

**Impugnação 22/06/2023 13:03:25**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0000764-76.2023.6.02.800 A empresa Movee Corporativo Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 12. 121.230/0001-98, situada na Avenida Santos Dumont, nº 246, Afritos, Recife/PE – CEP: 52.050-035, neste ato representada por seu Diretor infra-assinado, vem através do presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar PEDIDO DE AIMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico supramencionado, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos. DA SÍNTESE FÁTICA Trata-se de certame publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, cujo edital convocatório prevê como objeto "Registro de Preços de material permanente – mobiliário (estações de trabalho, armários altos, armários baixos, mesas de escritório e mesas para reunião), conforme quantidades e especificações descritas neste Edital e nos seus Anexos I e I-A.". ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS 1. DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA Conforme se verifica, o presente Edital determinou os valores abaixo como referência para os 06 (seis) itens, considerado um período de 12 meses (doze) do prazo total de vigência da Ata de Registro de Preços. Antes de mais nada, é importante ressaltar a importância dos preços licitados serem exequíveis e viáveis para cobrir os custos do serviço a ser prestado, pois preços inviáveis ou inexequíveis acarretam na impossibilidade de cumprimento do contrato com a qualidade e eficiência que a Administração almeja. Nesse sentido, o valor de referência no presente certame está muito abaixo do necessário para se garantir a qualidade na aquisição da compra. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto a ser contratado, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. Embora alegue-se que estes valores se encontram de acordo com os valores praticados hoje no mercado, tal estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, sem contar que ainda há de ser levado em consideração que os preços estimados ainda sofrerão declínio na disputa, o que os tornarão ainda mais decadentes ao final da licitação. Em uma rápida pesquisa nos portais de compras compras.gov, licitações-e, por exemplo, buscando por licitações que possuem objeto semelhante ao deste certame, nos deparamos com uma visão real dos preços praticados no mercado quando se trata do objeto supramencionados, podendo citar os Pregão Eletrônico nº 32/2022 da UFPE, Pregão Eletrônico nº 30/2022 SESI, por exemplo. Assim, o valor estimado para a aquisição do objeto licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada coleta de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 39) A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado." Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. DO PEDIDO Aduzidas as razões que balizaram o presente, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado DETERMINANDO-SE: 1. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, a fim de não fracassar certame que certamente demanda trabalho desta comissão; Recife/PE, 20 de junho de 2023 Eduardo Penido Lages – Diretor Comercial CPF nº 009.751.834-43 OBS. TABELA EXEMPLIFICATIVA APRESENTADA PELO LICITANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADM 764-76 TRE/AL. SISTEMA COMPRASNET NÃO PERMITE ANEXAR.

Fechar